

DIREITO ANIMAL ADQUIRIDO

Maria Cândida Simon Azevedo¹

Resumo: Partindo de alguns pressupostos já encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a emergência de leis que concedem direitos aos animais, o texto pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma é possível compreender a emergência de um direito animal adquirido? Para dar conta desse problema, o texto é dividido em duas partes, que obedecem ao método de abordagem dialético, além do estudo de caso como técnica de pesquisa. Na primeira parte do texto, é abordado o objetivo de compreender a atual conjectura do Direito Animal na dogmática brasileira. Na segunda, se entra no ponto central do trabalho, objetivando entender como os poucos direitos já existentes em favor de animais podem se tornar um direito adquirido, em superação ao princípio à vedação do retrocesso. Ao final, o texto conclui que o direito adquirido é um instituto aplicável originalmente aos sujeitos de direito *latu sensu*, razão pela qual imperioso se faz a construção desse instituto para abarcar, também, *sujeitos de lei*, isto é, animais enquanto detentores de algum direito legalmente assegurado. Essa construção se dá através da leitura dos institutos do ordenamento jurídico brasileiro e, também, da sua constante atualização, para que possa abarcar as novas exigências sociais e constantes revisões impostas pelas relações sociais.

Palavras-chave: Direito adquirido; Direito animal; Dogmática; *Sujeitos de lei*.

¹ Doutoranda em Direito e Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista pelo Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da CAPES. Pesquisadora do Jurisgenesis - Grupo de Pesquisa em Direito, Crítica e Multinormatividade. Pesquisa em Direito Público, Direitos Animais, Direito Ambiental, Antropocentrismo, Ética, Teoria Crítica do Direito e Movimentos Sociais. Advogada.

Abstract: Starting from some assumptions already found in the Brazilian legal system, especially the emergence of laws that guarantee rights to animals, the text aims to answer the following research problem: how is it possible to understand the emergence of an acquired animal right? To deal with this problem, the text is divided into two parts, which follow the dialectical approach method, in addition to the case study as a research technique. In the first part of the text, the objective of understanding the current conjecture of Animal Law in Brazilian dogmatics is addressed. In the second, the central point of the work is entered, aiming to understand how the few existing rights in favor of animals can become an acquired right, overcoming the principle of the prohibition of retrogression. In the end, the text concludes that the acquired right is an institute applicable originally to the subjects of law *latu sensu*, which is why it is imperative to build this institute to also encompass subjects of law, that is, animals as holders of some right. legally insured. This construction takes place through the reading of the institutes of the Brazilian legal system and, also, its constant updating, so that it can encompass the new social requirements and constant revisions imposed by social relations.

Keywords: Acquired law; Animal law; Dogmatic; *Law subjects*.

1. INTRODUÇÃO



Direito Animal vem encontrando caminho no interior da sociedade, através de mudanças legislativas e jurisprudenciais no ordenamento jurídico. E essas mudanças exigem um repensar do Direito brasileiro, um repensar da dogmática jurídica brasileira.

Não é novidade que a Constituição Federal (CF) de 1988

inovou ao vedar as práticas que submetam os animais a crueldade. O texto é claro, embora tenha sofrido inúmeras leituras com o passar dos anos, antropocêntrica tradicional e alargada, biocêntrica (ética da vida), ecocêntrica (ética da terra) e senso-cêntrica (ética animal)². Importante deixar claro que não se está aqui defendendo uma melhor teoria ou uma posição vencedora, existem inúmeras formas de leitura do ordenamento jurídico, inclusive proveniente de outras racionalidades, a exemplo dos povos indígenas. (GUDYNAS, 2019). Uma outra questão importante a ser ressaltada é que não se está aqui falando a partir de um campo da filosofia ou da ética, portanto, se está trabalhando com conceitos já previamente desenvolvidos ao longo de anos pelos pesquisadores das áreas, os quais podem, ou não, serem incorporados pela Ciência Jurídica.

De fato, para além do debate sobre se *devemos incluir os animais na esfera moral?* ou *os animais têm direitos?* é necessário partir de alguns pressupostos já encontrados no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro pressuposto é a existência e o crescente surgimento de leis e decisões judiciais que absorvem argumentos fundados na ética animal ou também na ética da vida, esta última um pouco mais abrangente, mas igualmente individualista no que toca às necessidades de cada indivíduo. O segundo pressuposto é que, apesar do debate entre as correntes éticas citadas – ética da vida, ética da terra, ética animal –, o Direito parece estar abraçando com mais entusiasmo a ética animal, pela sua abrangência restrita aos animais sencientes, aqueles capazes de experienciar dor e prazer - para explicar de forma bastante simplória.

Tudo isso leva à seguinte questão: estão surgindo nos últimos anos leis que promovem a proteção dos animais e/ou o reconhecimento de algum direito específico a ser assegurado em

² Acerca desses pensamentos éticos, imprescindível é a leitura do livro *Qual o valor da natureza?* De Daniel Braga Lourenço (2019), que faz uma análise minuciosa de cada proposta, embora sua abordagem considere a ética animal um ramo da ética da vida.

favor deles. Embora esses reconhecimentos sejam bastante pontuais, como veremos, a exemplo da proibição de eutanasiar animais sadios ou da proibição de utilização de cavalos em veículos de tração animal, existe um bem jurídico a ser assegurado, um bem estritamente vinculado à vida e integridade física de determinados animais ou espécies. E, ao passo que essas construções vêm ocorrendo, é perceptível, também, um movimento contrário, de retorno ao *status quo*, promovido por outros grupos e indivíduos.

Com isso, importa expor o problema de pesquisa, que, ao passo que lida com a dogmática do direito adquirido, está subordinado a um direito em construção, o Direito Animal. Portanto, a questão é: de que forma é possível compreender a emergência de um direito animal adquirido? Para dar conta desse problema, o texto será dividido em duas partes, que obedecerão ao método de abordagem dialético, além do estudo de caso como técnica de pesquisa. Na primeira parte do texto, será abordado o objetivo de compreender a atual conjectura do Direito Animal na dogmática brasileira. Na segunda, se entrará no ponto central do trabalho, objetivando entender como os poucos direitos já existentes em favor de animais podem se tornarem um direito adquirido, em superação ao princípio à vedação do retrocesso.

O método dialético servirá como suporte metodológico para que seja possível compreender o fato de que o direito adquirido, inicialmente tido como um direito ou um princípio humano, ao ser contraposto com a emergência do Direito Animal, poderá resultar em uma síntese, que também é a hipótese deste trabalho, isto é, os animais não humanos podem ser detentores de um direito adquirido, por intermédio de uma dogmática jurídica reestruturada em sujeitos de alguns direitos, ou, conforme se chamará aqui experimentalmente, *sujeitos de lei*.

2. O SENTIDO DE UMA DOGMÁTICA BRASILEIRA DO DIREITO ANIMAL

Uma das questões que mais ensejam debate na emergência do Direito Animal em construção é a possibilidade de animais serem detentores de direitos subjetivos. Não se entrará na perspectiva moral/ética do debate, que resultaria em um arcabouço de questões e autores que vêm há muito debatendo o tema.³ Trata-se de reconhecer que grupos dentro da sociedade vêm reiteradamente reivindicando direitos aos animais e essas reivindicações estão encontrando caminho através da legislação e da jurisprudência. Para esclarecer melhor o que se quer dizer com isso, importa ressaltar alguns pontos.

Existem autores do Direito Animal que buscaram ao longo dos anos apostar em modificações sociais dentro e fora do Direito, ao menos do direito estatal formal. Essa forma de compreender o movimento pelos direitos animais, como projeto de juridificação⁴ dos fatos sociais, foi buscada em Rodriguez (2009) e desenvolvida no livro *Democracia Animal* (AZEVEDO, 2020a). Importa ressaltar que, como bem descreve Rodriguez (2009, p. 143), “há projetos de juridificação concertados e coerentes que obedecem a uma estratégia predefinida e projetam seus objetivos no tempo. Outros resultam de movimentos espontâneos, cujo sentido se percebe apenas com a reconstrução dos fatos pelo pesquisador”. Por certo que a compreensão do Direito Animal a partir dos três pilares acima citados não encontra uma aceitação total no interior do movimento, mas se trata de uma análise que reconstrói as diversas vozes que se encontram reivindicando simultaneamente seus objetivos, de forma

³ Sobre esse tema ver: LOURENÇO, 2008; SILVA, 2009; FERREIRA, 2011; ALMEIDA, 2020.

⁴ Trata-se de conceito desenhado por Rodriguez (2009, p. 142, grifos do autor) para compreender as diferentes formas que os movimentos sociais podem reivindicar seus objetivos, o que resultaria em um projeto de juridificar as reivindicações sociais, isto é, “[...] as forças sociais que se digladiam pelo poder político, econômico e social, cada uma, tem seu projeto de juridificação dos fatos sociais. Determinados agentes sociais podem defender a *auto-regulação* de seus interesses e outros a *heterorregulação* pelo Estado; ainda, pode haver modelos mistos”.

especial, uma reconstrução da dicotomia bem-estarismo versus abolicionismo, que perdura no movimento desde meados da década de 1980.⁵

Por esse e outros motivos é necessária a emergência de um projeto de juridificação específico para cada movimento social, isto é, um projeto ou uma maneira para reivindicação dos objetivos a serem alcançados pelo movimento. E esse projeto terá particularidades próprias, diferenciando-se de outros movimentos sociais, ainda que com objetivos semelhantes. Carlos Naconecy (2009) fez uma excelente exposição acerca de falsas analogias entre movimentos sociais em seu artigo *Bem-estar animal ou libertação animal?*, ao responder o abolicionista norte-americano Gary Francione, em sua divisão do movimento entre novos bem-estaristas e abolicionistas.⁶ De fato, não só Naconecy aborda essa questão, mas o próprio movimento brasileiro pelos direitos animais vem se encaminhando para formas específicas de reivindicações sociais, propondo, espontaneamente, um projeto de juridificação próprio.

Exemplificativamente, Francione (2010) desenvolveu sua teoria abolicionista dos direitos animais, enfocando a necessidade de os animais deixarem de ser propriedade humana, o que, conseqüentemente, para ele, resultaria em três reconhecimentos, a necessidade de que devemos a) parar com a

⁵ Sobre essa dicotomia, importa ressaltar que ela teve início com as diferenças entre as obras de Peter Singer (2010), *Libertação Animal*, e Tom Regan (2004), *The case for animal rights*. O primeiro, defende uma abordagem mais vinculada ao bem-estar animal, a partir de uma perspectiva da ética utilitarista. O segundo, parte do deontologismo kantiano para defender uma proposta de direitos animais universais. A partir disso, a ideia de abolicionismo surge na obra de Gary Francione (1996), quando ele propõe a abolição do status de propriedade dos animais.

⁶ Francione (1996) faz uma divisão do movimento entre abolicionistas e novos bem-estaristas, alegando que estes últimos, sob um pretexto abolicionista pragmático, reivindicam normas de bem-estar animal a curto prazo, o que é contrário ao princípio último do movimento, isto é, a abolição do status de propriedade dos animais. Em seu raciocínio, enquanto houver normas de bem-estar animal, a sociedade entende que existem garantias mínimas para continuar com a exploração animal, sem a necessidade de abolir a sua utilização.

exploração institucionalizada de animais; b) parar de trazer animais domesticados para a existência e, também; c) parar de matar animais não domesticados e destruir seus habitats. No Brasil, essa proposta de juridificação do movimento resultou em reivindicações no sentido de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, visando excluir sua característica jurídica de propriedade humana. (LOURENÇO, 2008; SANTANA, 2006; SILVA, 2015).

Com isso, a emergência de uma dogmática brasileira do Direito Animal passou a girar em torno desses conceitos. Mas a construção dessa abordagem vem se mostrando muito mais pragmática do que revolucionária, no sentido de alcançar pequenos objetivos a curto prazo (pragmática), ao contrário de aguardar uma transformação futura e incerta (revolucionária), muito embora se defenda aqui que a pragmática é revolucionária.

2.1 PARA QUE SERVE A DOGMÁTICA JURÍDICA?

A dogmática jurídica, “[...] atividade de interpretar e sistematizar as normas jurídicas, cujo resultado é a obtenção de enunciados de caráter prático e de caráter teórico” (RODRIGUEZ, 2008, p. 301), tem como objetivo “[...] construir um sistema jurídico coerente pela interpretação e sistematização das normas jurídicas positivadas, com o fim de constranger o aplicador a utilizar determinados conceitos e raciocínios no momento da tomada de decisão” (RODRIGUEZ, 2008, p. 302). Por esse motivo que se propõe a análise do sentido de uma dogmática do Direito Animal, uma dogmática ainda em construção e que possui características bastante peculiares.

Para tanto, a compreensão dogmática do direito não se dará em um sentido tradicional, isto é, em um sentido de estagnação dos institutos jurídicos, que, como ensina Rodriguez (2012, p. 10) “[...] transforma a sistematização do ordenamento jurídico em um fetiche a serviço da busca cega por segurança

jurídica em detrimento da igualdade perante a lei que está à serviço da peculiaridade de cada caso concreto”. Essa perspectiva, que encara a dogmática como um padrão a ser seguido, é passível de sofrer duras críticas, já que tem origens em um pensamento Iluminista, que propõe uma identificação antecipatória e positivista do mundo. (ADORNO, HORKHEIMER, 1985, p. 19-52). O Direito, embora tradicionalmente fundado em uma racionalidade positiva, pode ser fundamental para o próprio exercício negativo da razão (ADORNO, 2009) e da constante atualização das sociedades. Por isso, tem papel fundamental na normatização e institucionalização do exercício do pensar, assim como para a abertura das sociedades para o ingresso de novos exercícios dialéticos.

A dogmática precisa estar em constante crise, para que possa dar conta de novas demandas sociais que surgem a todo momento. É preciso reconhecer que as sociedades modernas são dinâmicas e dinamicidade exige atualização das regras e da dogmática que envolvem essa sociedade. Rodriguez (2012, p. 25) explica que se trata “[...] de uma construção deliberativa que nasce do debate entre juízes, advogados e outros operadores do direito, além da doutrina e da esfera pública não especializada”. É necessária a participação de diversos autores no debate dogmático, que irão advogar em favor de uma interpretação do direito capaz de dar conta das situações concretas que vão sendo apresentadas pelos grupos sociais, exatamente como vem fazendo o movimento pelos direitos animais através de seus atores, seja propondo uma releitura de conceitos previamente existentes, seja estabelecendo e criando conceitos e novos institutos jurídicos.

2.2 UM DIAGNÓSTICO DA CONSTRUÇÃO DA DOGMÁTICA DO DIREITO ANIMAL

O movimento pelos direitos animais no Brasil está

absolutamente imbricado em reivindicações jurídicas. Embora existam diversas críticas acerca da constante e crescente judicialização de demandas sociais, chamada de *fetichismo do direito* por autores como Rodríguez-Garavito e Baquero Díaz (2019), de fato, o movimento animal brasileiro vem se desenvolvendo a partir da judicialização das demandas em favor dos animais, o que resulta na reivindicação de uma dogmática diferente da que tradicionalmente conhecemos.

Isso porque, como já ressaltado, a construção dessa dogmática está passando pela releitura de conceitos chaves para o direito, especialmente os conceitos de propriedade e de sujeito de direitos, este último, tão caro à humanidade. Com isso, a dogmática busca enquadrar novos sujeitos em conceitos previamente já existentes, como um reflexo positivista da criação Iluminista, que propõe uma identificação antecipatória e positiva do mundo (ADORNO; HORKHEIMER, 1985), propondo tão somente o seu alargamento para abranger não mais apenas o ser humano, mas também outras espécies animais. Segundo Almeida (2020, p. 89), “[...] existem problemas e limitações de uma abordagem que pretende inserir os entes não-humanos no mesmo arcabouço conceitual que hoje informam a aquisição e o exercício de direitos pelos humanos”, dentre eles, a própria forma pela qual esses direitos seriam adquiridos e como esses animais seriam representados no ordenamento jurídico. Para tanto, Almeida (2020) entende ser necessário conceber uma subjetividade extemporânea aos animais não-humanos, através de uma abertura do sistema jurídico que exigiria um repensar de conceitos fundamentais que compõem a dogmática jurídica.

Embora seja impossível discordar das questões levantadas, o fato é que o reconhecimento de direitos aos animais e o conseqüente alargamento do conceito de sujeito de direitos vem acontecendo de forma pontual e desordenada no ordenamento jurídico brasileiro. Esse alargamento não vem ocorrendo através de um sentido clássico, mas por meio de diversos pequenos

reconhecimentos que, ao fim e ao cabo, elevam determinados seres à categoria de novos sujeitos, não sendo mais possível, para estes, justificar o reconhecimento legal através da teoria dos deveres indiretos kantiana⁷. Isso vem significando disseminar a categoria de sujeito de direitos em diversos reconhecimentos pontuais apresentados pelo legislador ou, por vezes, pelo Judiciário, quando instigado a se manifestar.

Para exemplificar a leitura que se está fazendo, importa salientar novamente que o movimento animal no Brasil vem reivindicando a partir de pautas pontuais, que muitas vezes sequer consegue envolver a espécie animal por completo, seja na forma pela qual esses animais são utilizados pelo ser humano, seja no âmbito de proibição dessa utilização. Por exemplo, no Estado de São Paulo há proibição de criação de animais para extração de peles, através da Lei Estadual 15.566/2014⁸. Chinchilas, ou qualquer outra espécie utilizada para essa prática, possuem o direito assegurado por lei estadual de não serem mortas com a finalidade de extração de sua pele. Veja que o que se está defendendo aqui é que o direito é dos animais abrangidos pela lei em questão, não se podendo mais retirar esse fundamento da teoria dos deveres indiretos acima citada.

Outra situação vem ocorrendo com os cavalos utilizados em veículos de tração animal nos municípios brasileiros, questão que será abordada de forma mais específica no capítulo seguinte. Por hora, importa ressaltar que muitos municípios vêm aprovando leis que proíbem a utilização desses animais para a finalidade em questão, sendo, portanto, sujeitos do direito legalmente assegurado, ou seja, *sujeitos de lei*. No Rio Grande do Sul,

⁷ Segundo a concepção tradicional, todo e qualquer dispositivo legal que pretenda limitar a ação humana em face dos animais foi feito em favor do próprio ser humano e não para proteger os animais. Essa concepção advém da teoria dos deveres indiretos de Kant (1963, p. 239-240), segundo a qual os animais, por não serem seres racionais, não podem possuir qualquer direito. Para esses seres é possível apenas ter deveres indiretos para com a própria humanidade.

⁸ A Lei 15.566/2014 dispõe sobre a proibição da criação ou manutenção de animais para extração de peles no Estado e dá outras providências. (SÃO PAULO, 2014).

já possuem esse tipo de lei os municípios de Porto Alegre⁹, São Leopoldo¹⁰, Pelotas¹¹, Canoas¹², Esteio¹³, Gravataí¹⁴, Novo Hamburgo¹⁵, Santa Cruz do Sul¹⁶, Rio Grande¹⁷, entre outros.

Além desses reconhecimentos pontuais, um terceiro exemplo é o previsto no Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei n. 15.434 de 2020), que em seu artigo 216 reconhece que os animais domésticos de estimação “[...] possuem natureza jurídica ‘sui generis’ e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Note-se que a previsão legal deixa em aberto quais animais estariam enquadrados nessa categoria, já que embora a lei exclua animais “[...] utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado” (RIO GRANDE DO SUL, 2020), ela não limita o reconhecimento caso algum animal seja enquadrado como doméstico de estimação, o que não excluiria um cavalo, por exemplo. Além disso, fica abstrato também quais direitos estariam sendo considerados nesse enquadramento legal, ou seja, aqui, a legislação, até então comedida e pontual, faz o reconhecimento em abstrato de certos animais como sujeitos de direitos, sem, contudo, definir de forma específica quais direitos.¹⁸ Apesar do reconhecimento em abstrato, a legislação ainda parte de um princípio restrito de reconhecimento, sempre limitando o benefício a determinados animais.

⁹ Lei Municipal nº 10.531/2008. (PORTO ALEGRE, 2008).

¹⁰ Lei Municipal nº 8.609/2017. (SÃO LEOPOLDO, 2017c).

¹¹ Art. 26, inciso VIII da Lei Municipal nº 6321/2016. (PELOTAS, 2016).

¹² Lei Municipal nº 6.044/2016. (CANOAS, 2016).

¹³ Lei Municipal nº 6.268/2015. (ESTEIO, 2015).

¹⁴ Lei Municipal nº 4.391/2021. (GRAVATAÍ, 2021).

¹⁵ Lei Municipal nº 3.074/2017. (NOVO HAMBURGO, 2017).

¹⁶ Lei Municipal nº 7.646/2016. (SANTA CRUZ DO SUL, 2016).

¹⁷ Lei Municipal nº 8.303/2018. (RIO GRANDE, 2018).

¹⁸ Uma análise dessa leitura do artigo 216 do Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul pode ser encontrada na parte final do texto *Democratizando o direito animal: uma institucionalização com origens na sociedade* (AZEVEDO, 2020b).

O reconhecimento de animais como *sujeitos de lei*, isto é, sujeitos de algum direito assegurado por lei, vem exigindo a judicialização de demandas que possam assegurar esses direitos, sejam demandas coletivas ou individuais. *Sujeitos de lei* são, portanto, aqueles indivíduos que, embora não sejam sujeitos de direitos *lato sensu*, podem ser entendidos enquanto sujeitos de direito em sentido estrito, já que a lei lhes concede apenas um direito especificado.

3. DIREITO ANIMAL ADQUIRIDO: UMA CONSTRUÇÃO A PARTIR DA SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Embora seja comum no debate atual o questionamento de conceitos dogmáticos atinentes à capacidade dos animais não humanos, especialmente no que toca à sua classificação como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, a sua capacidade processual para ser parte em uma ação judicial, um outro ponto que deve ser levantado nesse mesmo sentido é a discussão em torno do instituto do direito adquirido.

Esse debate pode não parecer interessante num primeiro momento, tendo em vista que os avanços em torno da modificação do ordenamento jurídico para conceder direitos aos animais ou atinentes aos animais ainda é recente. Isso ocorre, também, em razão da antiga discussão em torno dos direitos animais ou dos deveres indiretos para com os animais. Portanto, a questão aqui levantada diz respeito ao seguinte: levando em conta a análise da dogmática do Direito Animal acima apresentada e o fato de que havendo um direito animal específico assegurado em lei – seja lei municipal, estadual ou federal –, de que forma este reconhecimento assegura um direito adquirido desses não humanos? Ou seja, ao ser aprovada uma lei que garante um determinado direito à uma determinada categoria de animais, de que forma este direito pode ser entendido como um direito animal

adquirido?

Para elaborar essa construção dogmática, propõe-se uma análise de caso, que exemplificará melhor essas questões e colocará à prova a hipótese da presente pesquisa. Importa ressaltar, que o estudo de caso proposto pretende ser um caso-piloto para a investigação, isto é, trata-se de uma introdução para um estudo mais apurado.

Em primeiro lugar, é necessário, portanto, apresentar o desenho do estudo de caso a ser realizado. A unidade-caso escolhida para estudo foi a ação civil pública nº 5010457-13.2021.8.21.0033, que se encontra em tramitação¹⁹ na 4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo no Estado do Rio Grande do Sul. A escolha do caso se deu, pois a ação versa sobre a implementação na prática da Lei Municipal nº 8.609/2017, que “Dispõe sobre os veículos de tração animal e cria o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal no município de São Leopoldo e dá outras providências”. (SÃO LEOPOLDO, 2017c).

Como já observado, as leis que reconhecem e concedem algum direito ou benefício aos animais começam a ocorrer com mais frequência nos últimos anos. Contudo, trata-se de legislações relativamente recentes em termos históricos, razão pela qual a sua análise, enquanto forma de transformação da sociedade e dos institutos jurídicos ainda é precária. A escolha da unidade-caso se deu também, pois, mesmo a lei tendo assegurado que os cavalos utilizados em veículos de tração animal seriam liberados dessa exploração no prazo de quatro anos após a publicação da lei, os animais continuaram sendo utilizados e o Município propôs uma modificação legislativa para ampliar os prazos proibitivos.

Portanto, o relato de caso é o seguinte: em 05 de junho de 2017 foi aprovada pela Câmara de Vereadores do Município

¹⁹ Até o momento (primeiro semestre do ano de 2022), ainda em fase de instrução processual.

de São Leopoldo/RS uma lei ordinária que determinava o prazo de 04 anos para que fosse proibida, em definitivo, a circulação de Veículos de Tração Animal no trânsito do Município.²⁰ Contudo, ao final do prazo, a Prefeitura Municipal, através das Secretarias responsáveis, especialmente a Secretaria de Proteção Animal, e da Guarda Municipal, não colocou em prática a determinação legal, isto é, continuou a haver a permissão de exploração dos animais protegidos pela citada lei. Passados os 04 anos, a Associação Princípio Animal²¹ ajuizou a ação civil pública, objetivando a execução dos exatos termos da lei, principalmente, a proibição em definitivo da utilização dos animais como tração no âmbito municipal. Foi deferida a medida liminar para que o Município comprovasse o cumprimento da lei (SÃO LEOPOLDO, 2021a), entretanto, logo após o deferimento, a Prefeitura protocolou e aprovou junto à Câmara de Vereadores um projeto de lei para ampliar em 01 ano o prazo proibitivo da lei original.²² (SÃO LEOPOLDO, 2021b).

A mudança legislativa chamou a atenção para o fato de que, ou (1) a libertação dos animais utilizados como veículos de tração no Município está disponível à liberalidade humana e, portanto, a lei foi alterada de forma correta, ou (2) a libertação dos animais não está disponível à liberalidade humana, razão pela qual a lei não podia ter sido alterada. Partindo das considerações trazidas no capítulo anterior, torna-se impossível concordar com o ponto 1, em se tratando de *sujeitos de lei*. Em relação ao ponto 2, este pode se dividir em outras duas questões, isto é, (a) há a aplicação do Princípio da Vedação do Retrocesso, e/ou (b) se estaria diante de um Direito Adquirido dos animais

²⁰ Conforme art. 4º da Lei 8.609/2017: “Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos para que seja proibida, em definitivo, a circulação de Veículos de Tração Animal no trânsito do Município de São Leopoldo”. (SÃO LEOPOLDO, 2017c).

²¹ Ver: <https://www.principioanimal.org/>.

²² Conforme art. 4º da Lei 9.376/2021: “Art. 4º.Fica estabelecido o prazo de 01º de julho de 2022 para que seja proibida, em definitivo, a circulação de Veículos de Tração Animal no trânsito do Município de São Leopoldo, conforme plano zoneamento e períodos que seguem em anexo a lei”. (SÃO LEOPOLDO, 2021b).

amparados pela lei. Vamos analisar esses pontos abaixo.

3.1 SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO?

O Princípio da Vedação do Retrocesso, embora um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, decorre de uma urgente necessidade de não haver retorno ao *status quo ante* em questões de matéria ambiental e pertinentes às questões de ordem pública. Doutrinaria e jurisprudencialmente, trata-se de um princípio conhecido pelo seu rigor em barrar a desconstrução de avanços legislativos em favor da sociedade, do meio ambiente e, de forma especial aqui, dos animais, “[...] objetivando “blindar” as conquistas legislativas – e também as administrativas – no âmbito dos direitos fundamentais ecológicos contra retrocessos que venham a comprometer o seu gozo e exercício” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, local. 2378).

Cumprе salientar que se chama a atenção para um princípio existente originariamente no âmbito do Direito Ambiental tendo em vista que, embora as problemáticas relacionadas estritamente aos animais sencientes venham se tornando uma disciplina autônoma nos últimos anos, suas origens enquanto tema atinente ao meio ambiente, possui o condão de acolher princípios originários e pertencentes à área em questão. De fato, embora a transformação autônoma do Direito Animal no âmbito da Ciência do Direito venha lhe proporcionando novos princípios e novas formas de pensar a dogmática jurídica, suas origens historicamente foram construídas a partir das correntes da Ética Ambiental contemporânea.

O Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico tem sido utilizado com bastante frequência em decisões judiciais brasileiras, de forma a garantir um patamar mínimo de atualização e progresso da legislação, especialmente ambiental e atinente aos animais. Nesse sentido, já foram declaradas

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, diversas leis que buscavam retroagir e regulamentar práticas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente pela Constituição Federal, a exemplo da vaquejada. (BRASIL, 2016).

Em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira traz uma importante explicação acerca da aplicação do Princípio da Vedação do Retrocesso:

A utilização do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, assim, deve ser reservada a situações nas quais o núcleo do direito fundamental esteja claramente sendo violado com a inovação legislativa, a caracterizar situação de manifesta proteção insuficiente de interesse que goza de especial tutela por parte do sistema jurídico. (BRASIL, 2017).

Ao se analisar o caso sob foco, em face dos apontamentos atinentes à vedação do retrocesso, é impossível não reconhecer que, de fato, houve violação ao núcleo do direito fundamental com a inovação legislativa. Isso porque, ao analisar mais profundamente o projeto de lei original de proibição dos veículos de tração animal (SÃO LEOPOLDO, 2017b), constata-se que uma de suas justificativas era acabar com os maus-tratos aos cavalos, sendo que no parecer do projeto de lei, o consultor jurídico ressaltou que “[...] o projeto está inserido em um contexto de proteção aos animais [...]” (SÃO LEOPOLDO, 2017a). Da mesma forma, os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Proteção Animal e da Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Comunidade, Petições e Reclamações da Câmara Municipal foram no sentido de que se tratava de lei que dispõem sobre a defesa dos animais. (SÃO LEOPOLDO, 2017b).

Portanto, ao haver uma alteração legislativa, no sentido de permitir a perpetuação da prática proibida no tempo, não há outra conclusão senão reconhecer que existe uma violação ao núcleo do direito expresso na lei, razão pela qual a lei nova não pode permitir que a exploração animal, já proibida, seja

novamente permitida, sob pena de confrontar com o Princípio da Vedação do Retrocesso.

Mas, para além da aplicação desse princípio, é imperioso compreender que não há aqui apenas uma característica de direito coletivo ou de direitos fundamentais indisponíveis. Há uma lei que permite a leitura de que os animais ali abrangidos possuem o direito, isto é, são sujeitos daquela lei, portanto, *sujeitos de lei*. Por isso, estar-se-ia frente à uma possível construção de um direito adquirido desses sujeitos.

3.2 DIREITO ANIMAL ADQUIRIDO EM CONSTRUÇÃO

Diferentemente da perspectiva do Princípio da Proibição do Retrocesso acima estudada, analisa-se aqui o direito adquirido, construído a partir do princípio da irretroatividade das leis. Em assim sendo, pelo princípio da irretroatividade, as leis regem somente os fatos presentes e futuros, não se submetendo aos seus efeitos as situações jurídicas anteriores à data de sua entrada em vigor. A Constituição Federal não fixou parâmetros para definir o direito adquirido, limitando-se a determinar a sua proteção, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI. (BRASIL, 1988). Definir o instituto do direito adquirido se torna, assim, uma tarefa para a doutrina e para a jurisprudência.

Sob uma perspectiva em abstrato, “[...] o direito adquirido integra o patrimônio do seu titular, não se tratando de mera faculdade legal da qual deixou de fazer uso, mas de um direito cuja titularidade assumiu”, sendo que “Diferencia-se, nesse particular, das *expectativas de direito*, que, assentando em fatos aquisitivos incompletos, traduzem a simples esperança do seu titular em relação a direito futuro”. (SCHREIBER, 2021, p. 23, grifo do autor). Ainda, para Flávio Tartuce (2021, p. 20), direito adquirido “é o direito material ou imaterial incorporado no patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado”, conceituado pelo art. 6º da Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (LINDB). Vejamos o que diz a LINDB, em seu artigo 6º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

[...]. (BRASIL, 1942).

Direitos adquiridos são aqueles cujo exercício não pode ser obstado pela vontade de outrem, inclusive por vontade de lei. Importa ressaltar, inicialmente, o fato de que se está abordando aqui uma matéria nova em termos dogmáticos, materiais e processuais. Isso porque, afirmar a existência de direitos adquiridos em matéria de direito animal normalmente desperta o objetivo de proteção em termos antropocêntricos e, na melhor das hipóteses, a partir do reconhecimento de um antropocentrismo alargado, matéria majoritariamente pacífica na dogmática ambiental²³, embora venha sendo questionada nos últimos anos.²⁴

Contudo, o propósito é trazer à tona o fato de que o direito adquirido aqui debatido pertence à categoria de animais que a lei pretende proteger, isto é, no estudo de caso em foco, os cavalos utilizados como veículos de tração animal no Município de São Leopoldo. Para tanto, é preciso partir de um enfoque não mais antropocêntrico tradicional ou antropocêntrico alargado, mas sensocêntrico (Ética Animal) ou biocêntrico (Ética da Vida), pelo menos, estes já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, onde os ministros pronunciaram-se no sentido de uma lei-tura biocêntrica do ordenamento jurídico e da Constituição Federal.²⁵ E esses pensamentos não são mais minoritários na

²³ Basta ver os manuais de Direito Ambiental, a exemplo de: FIORILLO, 2022 e ANTUNES, 2021.

²⁴ Para tanto, ver: SARLET; FENSTERSEIFER, 2019 e SIRVINSKAS, 2022.

²⁵ Exemplificativamente, a decisão sobre a vaquejada do Supremo Tribunal Federal

Ciência Jurídica, a ponto de o Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul reconhecer, no ano de 2020, os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos despersonalizados, como já salientado no capítulo anterior. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Isso significa, portanto, a possibilidade de existir o reconhecimento de um direito adquirido pelos *sujeitos de lei*, quando se está falando da proibição em definitivo de sua exploração em carroças. Se houve a proibição em definitivo da utilização dos animais em carroças pela Lei 8.609/2017 (SÃO LEOPOLDO, 2017c) na data de 05 de junho de 2021, trata-se de um direito adquirido dos animais em não mais serem utilizados nessa prática. A existência de lei posterior permitindo a continuidade da prática no tempo deixa de ter validade e não pode ser aplicada retroativamente para modificar esse direito adquirido.

Note-se que mesmo considerando que a vedação ao retrocesso e o direito adquirido não possam impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, ainda assim se estaria diante de uma alteração prejudicial ao núcleo fundamental das garantias legais. Isso porque, embora sob um primeiro olhar (antropocêntrico) possa existir um mero dinamismo da atividade legiferante do Estado, o fato é que se está falando da vida de animais que são tiradas de forma cruel e sem qualquer respeito às exigências mínimas já existentes no ordenamento jurídico.²⁶

Ao passo que para os seres humanos trata-se de dinamismo da atividade estatal, para os animais trata-se de suas

(BRASIL, 2016) e a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o biocentrismo (BRASIL, 2019).

²⁶ Não se abordou o mérito acerca dos maus-tratos aos animais em carroças, pois esse debate já teria sido realizado pela própria aprovação da lei escolhida para análise, contudo, importa ressaltar o fato de que inúmeros cavalos morrem em razão da sua utilização como veículos de tração, tendo em vista que os animais são mantidos em centros urbanos, deslocados de seu habitat natural, o que resulta em uma morte lenta e agonizante, em razão da falta de alimento e de local adequado para suas necessidades básicas enquanto espécie. (CAVALO..., 2019; CAVALO..., 2020; CAVALO..., 2021).

vidas. Trata-se, portanto, de um direito adquirido dos *sujeitos de lei*, um direito de não ser explorado continuamente até o exaurimento de suas forças e sem atendimento necessário quando preciso. Um direito à vida, minimamente digna.

4. CONCLUSÃO

O Direito Animal está em constante construção. É evidente que avanços legislativos no sentido de reconhecer direitos aos animais ainda são exceções e, em sua grande maioria, sofrem restrições quanto à espécie animal abarcada.

No primeiro capítulo do texto, cujo objetivo era compreender o sentido de uma dogmática do Direito Animal brasileiro, foi possível perceber alguns pontos chave da emergência da construção desse novo ramo. Um primeiro ponto a ser ressaltado é, portanto, o fato de que o conceito de sujeito de direitos originalmente posto pela dogmática jurídica vem sofrendo algumas transformações no tocante aos direitos animais. Isso porque, na dogmática animal, o conceito vem se disseminando em diversos pequenos reconhecimentos que, ao final, elevam à categoria de sujeitos alguns animais.

Não podendo ser enquadrados em um conceito tradicional de sujeito de direitos *latu sensu*, no curso do texto, chamou-se esses novos sujeitos de *sujeitos de lei*, tendo em vista que a elevação do status jurídico desses animais está relacionada apenas ao previsto em uma lei específica, que lhes concede algum direito predeterminado.

Partindo dessas considerações, na segunda parte do texto, realizou-se a análise de um caso, cujo objetivo era entender de que forma seria possível construir um direito animal adquirido. Para tanto, partindo-se de um relato do caso escolhido, realizou-se uma análise a partir da superação do Princípio da Vedação do Retrocesso, tradicionalmente aplicável aos casos envolvendo retrocesso ambiental, para, após, compreender como,

de fato, a lei em análise poderia conceder um direito adquirido aos animais *sujeitos de lei*.

O direito adquirido é um instituto aplicável originalmente aos sujeitos de direito *latu sensu*. Dessa forma, imperioso se faz a construção desse instituto para abarcar, também, *sujeitos de lei*, isto é, animais enquanto detentores de algum direito legalmente assegurado. E essa construção se dá através da leitura dos institutos do ordenamento jurídico brasileiro e, também, da sua constante atualização, para que possa abarcar as novas exigências sociais e constantes revisões impostas pelas relações sociais. Trata-se de reconhecer uma dogmática aberta às transformações que a sociedade exige, assim como as transformações exigidas pelos novos sujeitos de direitos, já reconhecidos por leis.



5. REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- ADORNO, Theodor W. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.
- ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Subjetividade jurídica e direito dos animais: um caso para a extemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 74-91, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37732/21503>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- AZEVEDO, Maria Cândida Simon. *Democracia animal: os*

- direitos animais – do conflito à reivindicação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020a.
- AZEVEDO, Maria Cândida Simon. Democratizando o direito animal: uma institucionalização com origens na sociedade. *Justiça & Sociedade*, v. 5, n. 2, p. 235-264, 2020b. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1045/913>. Acesso em: 19 abr. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial nº 1.797.175 - SP*. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, 21 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 29 maio 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983*. Requerente: Procurador-geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&page-Size=10&queryString=vaque-jada&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). *Apelação Cível nº 5011059-30.2010.4.04.7200*. 3ª Turma. Apelante: Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA e Marsala Incorporacao Spe S.A. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargadora Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 30 de maio de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8676105. Acesso em: 26 maio 2022.

CANOAS. *Lei nº 6.044, de 01 de agosto de 2016*. Institui o Plano de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana no âmbito de Canoas, e dá outras providências. Canoas: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2016/604/6044/lei-ordinaria-n-6044-2016-institui-o-plano-de-reducao-gradativa-do-numero-de-veiculos-de-tracao-animal-e-de-veiculos-de-tracao-humana-no-ambito-de-canoas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CAVALO morre após carregar carga pesada em carroça. *Minuano FM*, Alegrete, 11 de outubro de 2019. Disponível em: <https://minuanofm.com.br/cavalo-morre-apos-carregar-carga-pesada-em-carroca/>. Acesso em: 29 maio 2022.

CAVALO não suporta peso de carroça com tijolos, barro, cimento e cai na rua em Ananindeua. *Oliberal.com*, Belém, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.oliberal.com/ananindeua/video-cavalo->

- que-carregava-tijolos-e-cimento-cai-em-via-publica-de-ananindeua-1.469311. Acesso em: 29 maio 2022.
- CAVALO que puxava carroça morre em BH: animal foi encontrado morto sobre uma calçada na terça-feira (1). *Vegazeta: veganismo em jornalismo, história e cultura*, [S. l.], 04 de setembro de 2020. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/cavalo-que-puxava-carroca-morre-em-bh/>. Acesso em: 29 maio 2022.
- ESTEIO. *Lei nº 6.268, de 28 de dezembro de 2015*. Institui, no Município de Esteio, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e dá outras providências. Esteio: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/esteio/lei-ordinaria/2015/626/6268/lei-ordinaria-n-6268-2015-institui-no-municipio-de-esteio-o-programa-de-reducao-gradativa-do-numero-de-veiculos-de-tracao-animal-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 9, p. 307-353, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733/8396>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FRANCIONE, Gary Lawrence. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1996.
- FRANCIONE, Gary Lawrence. The abolition of animal exploitation. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. *The animal rights debate: abolition or regulation?* New York: Columbia University Press, 2010.
- GRAVATAÍ. *Lei nº 4.391, de 25 de novembro de 2021*. Institui no município de Gravataí-RS o Programa de Redução

- Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTAs) com a inserção social dos condutores ou proprietários e dá outras providências. Gravataí: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <https://cmgravatai.rs.gov.br/documento/lei-ordinaria-no-4391-2021-303487>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. São Paulo: Elefante, 2019.
- KANT, Immanuel. Duties to animals and spirits. In: KANT, Immanuel. *Lectures on ethics*. Translated by Louis Infield. New York: Harper and Row, 1963. p. 239-241.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019.
- NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 4, n. 5, p. 235-267, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- NOVO HAMBURGO. *Lei nº 3.074, de 28 de novembro de 2017*. Dispõe sobre uso de veículos de tração animal, animais de tração, animais de montaria, eventos com animais, bem como a manutenção de animais estabulados no município de Novo Hamburgo. Novo Hamburgo: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/novo-hamburgo/lei-ordinaria/2017/307/3074/lei-ordinaria-n-3074-2017-dispoe-sobre-uso-de-veiculos-de-tracao-animal-animais-de-tracao-animais-de-montaria-eventos-com-animais-bem-como-a-manutencao-de-animais-estabulados-no-municipio-de-novo-hamburgo>. Acesso em: 12 abr. 2022.

- PELOTAS. *Lei nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016*. Institui o Programa de Proteção Animal no Município de Pelotas, e dá outras providências. Pelotas: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2016/632/6321/lei-ordinaria-n-6321-2016-institui-o-programa-de-protecao-animal-no-municipio-de-pelotas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- PORTO ALEGRE. *Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008*. Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Porto Alegre: Câmara Municipal, 2008. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000030011.DOCN.&l=20&u=%2Fne-tahtml%2Fsirel%2Fsim-ples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2nd ed. California: University of California Press, 2004.
- RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 19 abr. 2022.
- RIO GRANDE. *Lei nº 8.303, de 28 de dezembro de 2018*. Institui o programa de redução gradativa de veículos de tração animal no âmbito do município. Rio Grande: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2018/830/8303/lei-ordinaria-n-8303-2018-institui-o-programa-de-reducao-gradativa-de-veiculos-de-tracao-animal-no-ambito-do-municipio>. Acesso em: 12 abr.

2022.

- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática jurídica. In: NOBRE, Marcos. (Org.). *Curso livre de teoria crítica*. Campinas: Papyrus, 2008. p. 301-302.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Fuga do direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Prefácio. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. PÜSCHEL, Flavia Portella. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Org.). *Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 9-15.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César Rodríguez; BAQUERO DÍAZ, Carlos Andrés. Direitos humanos e justiça étnico racial na América Latina. In: SANTOS, Boaventura de Souza. MARTINS, Bruno Sena (Org.). *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 345-371.
- SANTA CRUZ DO SUL. *Lei nº 7.646, de 10 de outubro de 2016*. Cria, no Município de Santa Cruz do Sul, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e dá outras providências, e altera a Lei nº 4.108, de 15 de setembro de 2003, que dispõe sobre a circulação e a condução de veículos de tração animal. Santa Cruz do Sul: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-cruz-do-sul/lei-ordinaria/2016/765/7646/lei-ordinaria-n-7646-2016-cria-no-municipio-de-santa-cruz-do-sul-o-programa-de-reducao-gradativa-do-numero-de-veiculos-de-tracao-animal-e-da-outras-providencias-e-altera-a-lei-n-4108-de-15-de-setembro-de-2003-que-dispoe-sobre-a-circulacao-e-a-conducao-de-veiculos-de-tracao-animal?q=vta>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo animal*. 2006. 210 f.

Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

SÃO LEOPOLDO. Câmara de Vereadores. *Parecer jurídico nº 103/2017*. Consultor jurídico: Jefferson Oliveira Soares. São Leopoldo: Câmara de Vereadores, 2017a. Disponível em: <https://legis.camarasaoleopoldo.rs.gov.br/pdf.view.php?filename=Arquivo&url=uploads/1848.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022.

SÃO LEOPOLDO. Câmara de Vereadores. *Projeto de Lei de Vereador nº 020/2017*. Dispõe sobre os Veículos de Tração Animal e Cria o Programa de Redução Gradativa do número de veículos de tração animal no município de São Leopoldo e dá outras providências. Autoria: Vereador Brasil Oliveira. São Leopoldo: Câmara de Vereadores, 02 de março de 2017b. Disponível em: <https://legis.camarasaoleopoldo.rs.gov.br/?sec=proposicao&id=1670>. Acesso em: 26 maio 2022.

SÃO LEOPOLDO. Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (4ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo). Despacho. *Ação Civil Pública nº 5010457-13.2021.8.21.0033*. Autor: Princípio Animal. Réu: Município de São Leopoldo. Juiz: Mauro Piel Martins, 21 de junho de 2021a. Disponível em: https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11624294641604377711627495295&evento=82100015&key=3a0ca5c0cba77070e2f7e156b601f3884d53fe54a22e116ccc7837fa0eb38f60&hash=d09b2073385c9a6e8807574480ec0ce3. Acesso em: 26 maio 2022.

SÃO LEOPOLDO. *Lei nº 8.609, de 05 de junho de 2017*. Dispõe sobre os veículos de tração animal e cria o programa de

redução gradativa do número de veículos de tração animal no município de São Leopoldo e dá outras providências. São Leopoldo: Câmara Municipal, 2017c. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-leopoldo/lei-ordinaria/2017/860/8609/lei-ordinaria-n-8609-2017-dispoe-sobre-os-veiculos-de-tracao-animal-e-cria-o-programa-de-reducao-gradativa-do-numero-de-veiculos-de-tracao-animal-no-municipio-de-sao-leopoldo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SÃO LEOPOLDO. *Lei nº 9.376, de 06 de julho de 2021*. Altera a redação dos artigos 2º, inciso I, III e IV e § 2º, incisos I, II, bem como do art. 4º “caput”, § 1º, I, II e § 2º, e o art. 8º, § 2º, inciso II e IV da Lei 8.609, de 05 de junho de 2017, que dispõe sobre os veículos de tração animal e o programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal no município de São Leopoldo. São Leopoldo: Câmara Municipal, 2021b. Disponível em: Diário Oficial dos Municípios SIGPub - Sistema Gerenciador de Publicações Legais (diariomunicipal.com.br). Acesso em: 26 maio 2022.

SÃO PAULO. *Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014*. Dispõe sobre a proibição da criação ou manutenção de animais para extração de peles no Estado e dá outras providências. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes, 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15566-28.10.2014.html>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. *E-book*.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Targore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da

- substituição e representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 4, n. 5, p. 323-352, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- SILVA, Targore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição 1988. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.